Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/16764/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1549819 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ |
| **JURISDICIONADO** | **:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI |
| **INTERESSADO** | **:** M. SANTOS ALVES E FILHOS LTDA. |
| **VALOR** | **:** R$ 1.871.480,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE –TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ERRO DE NUMERAÇÃO – OBJETO IDÊNTICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A formalização do contrato é regular ao demonstrar o atendimento dos requisitos legais vigentes, assim como a formalização de Termos Aditivos, instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, comprovantes de publicações, cujo acréscimo de valores, assim como a prorrogação da vigência contratual, foi efetivado dentro dos limites legais.

A falta de comprovação da publicação e de parecer jurídico, a publicação intempestiva, a realização de aditivo prevendo objeto idêntico e com numeração incorreta, bem como a inexistência de documentos comprobatórios da justificativa e a remessa intempestiva a esta corte, evidenciam irregularidades dos aditivos e ensejam aplicação de multa ao responsável.

A execução financeira é declarada irregular ao ser verificado a inconsistência contábil entre os estágios da despesa, evidenciada a realização de despesa desprovida de prévio empenho e realização de pagamentos em valor inferior do total das despesas efetivamente liquidadas, que enseja aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo, celebrado entre o Município de Camapuã - MS e a empresa M. Santos e Filhos Ltda., e formalizações do 1º, 2º, 3º, 8º, 11º e 12º Termos Aditivos, a **irregularidade** das formalizações do 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º e 13º Termos Aditivos, a **irregularidade** da execução financeira do contrato, e **aplicar multa** ao **Sr. Marcelo Pimentel Duailibi**, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, em relação aos termos

aditivos, pela falta de comprovação de publicação, publicação e remessa intempestivas, falta de parecer jurídico, celebração de dois instrumentos prevendo o mesmo objeto, ausência de documentos comprovando necessidade de majoração de valores e erro formal em relação à numeração sequencial, e, em relação à execução financeira, pela realização de despesa sem empenho e efetivação de pagamentos em valores inferiores aos do total da despesa liquidada, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização Contrato Administrativo n. 119/2014, da formalização do 1º ao 13º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Camapuã - MS e a empresa M. Santos e Filhos Ltda., ao custo inicial de R$ 1.871.480,00 (um milhão oitocentos e setenta e um mil quatrocentos e oitenta reais).

Saliente-se que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 34/2014, que se encontra nos autos TC/16770/2014, foi julgado regular por meio do Acórdão AC01 -2785/2017 (peça n. 34, fs. 350-352).

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos constantes dos autos (peça 62, fs. 3809-3812), apontou a regularidade das formalizações do contrato e do 1º, 2º, 3º, 8º e 11º Termo Aditivos, mas entendeu pela irregularidade do 4º ao 7º, 9º, 10º e 13º Termos Aditivos, pelas seguintes razões:

| Termo Aditivo n. | Irregularidade |
|---|---|
| 4º | Falta de comprovação da publicação |
| 5º | Falta de parecer jurídico |
| 6º | Publicação intempestiva |
| 7º | Prazo de prorrogação idêntico ao do 6º aditivo |
| 10º | Remessa intempestiva a esta Corte; Inexistência de documentos comprovando a real necessidade da majoração de valores suscitada na respectiva justificativa |
| 13º | Inexistência de documentos comprovando a real necessidade da majoração de valores suscitada na respectiva justificativa. |

Ainda em relação aos Termos Aditivos, foi informado o erro sequencial de numeração acerca do 9º ao 13º aditivos, que foram celebrados como sendo do 8º ao 11º.

Quanto à execução contratual manifestou pela sua irregularidade em razão da inconsistência contábil entre os estágios da despesa, nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| Valor total do contrato | R$ 2.206.347,42 |
| Total empenhado (NE-NAE) | R$ 885.416,92 |
| Despesa liquidada | R$ 1.648.390,48 |
| Pagamento efetuado | R$ 1.639.637,23 |

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do 1º, 2º, 3º, 8º e 11º Termos Aditivos; pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 11º e 12º Termos Aditivos; pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira; pela aplicação de multa ao Gestor responsável pelas irregularidades constatadas e em razão do não encaminhamento de resposta à intimação desta Corte (peça 63, fs. 3813-3817).

Em razão das irregularidades verificadas, o anterior e o atual Prefeito Municipal de Camapuã – MS foram intimados para, respectivamente, apresentação de defesa e ciência dos fatos.

Embora devidamente intimado (peça 70, f. 3825), o Ex-Gestor e responsável pela contratação não se manifestou no prazo estabelecido no Termo de Intimação, o que acarretou a decretação da sua revelia (peça 71, f. 3826).

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**2. RAZÕES DE MÉRITO**

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao Contrato Administrativo 119/2014.

**2.1. Formalização do Contrato Administrativo 119/2014**

Conforme os documentos trazidos aos autos e de acordo com a análise da equipe técnica (peça 62) se observa que o instrumento de contrato, apresenta em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução (peça 4, fs. 16-20). Também se observa que a publicação na imprensa oficial e a remessa do contrato a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Assim sendo, na formalização contratual foram observadas as disposições contidas no art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/1993, bem como às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

**2.2. Formalização dos Termos Aditivos (1º ao 13º)**

Antes de adentrarmos a apreciação dos Termos Aditivos, cumpre salientar que houve equívoco (erro formal) com relação à numeração dos Termos Aditivos, uma vez que o Termo Aditivo acostado às **f. 302/303,** (peça 32), que seria o de número 09 (nove) foi repetido com a numeração do oitavo. Todavia, o referido Termo Aditivo numerado em duplicidade será apreciado como sendo o **9º Termo Aditivo**, corrigindo assim a falha sequencial de grafia.

Observa-se dos autos que o 1º, 2º, 3º, 8º, 11º e 12º Termos Aditivos foram formalizados em conformidade com o art. 38, parágrafo único, art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, uma vez que restaram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, comprovantes de publicações, e porque o acréscimo de valores e a prorrogação da vigência contratual foram efetivados dentro dos limites legais.

No entanto, com relação ao 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º e 13º aditivos foram apontadas as seguintes irregularidades:

| Termo Aditivo n. | Irregularidade | Infringência |
|---|---|---|
| 4 | Falta de comprovação da publicação | art. 61, parágrafo único, lei n. 8666/1993 |
| 5 | Falta de parecer jurídico | art. 38, parágrafo único, lei n. 8666/1993 |
| 6 | Publicação intempestiva | art. 61, parágrafo único, lei n. 8666/1993 |
| **7** | Aditivo prevendo objeto idêntico ao do 6º aditivo (prazo de prorrogação contratual) | art. 57, II, da lei n. 8666/1993 |
| 9 | Instrumento celebrado com numeração incorreta (Termo Aditivo n. 8) - erro formal | |
| 10 | - Inexistência de documentos comprovando as razões suscitadas na respectiva justificativa e que levaram à majoração de valores;<br>- Remessa intempestiva a esta Corte; | - art. 65, da lei n. 8666/1993;<br>- Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011 |
| 13 | Inexistência de documentos comprovando as razões suscitadas na respectiva justificativa e que levaram à majoração de valores. | art. 65, da lei n. 8666/1993 |

Assim sendo, as irregulares formalizações dos Termos Aditivos acima mencionados impõe a aplicação da reprimenda de multa ao Gestor responsável, nos termos previstos nos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### 3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2014

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais acerca da execução do contrato (peça 32, fs. 363-364):

| | |
|---|---|
| Valor total do Contrato | R$ 2.206.347,42 |
| Total Empenhado (NE - NAE) | R$ 885.416,92 |
| Despesa Liquidada | R$ 1.648.390,48 |
| Pagamento Efetuado | R$ 1.639.637,23 |

Em relação aos valores descritos na planilha financeira supra, se observa a inconsistência contábil entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento) e a infringência ao art. 60 e art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964[1], uma vez que evidenciada a realização de despesa desprovida de prévio empenho que pudesse suportá-la, bem como pela realização de pagamentos em valor inferior ao do total das despesas efetivamente liquidadas, materializando o calote por parte da Administração Pública Municipal.

Assim, as questões acima descritas denotam o cometimento de irregularidades que implicam na imposição de multa ao Gestor responsável, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### 4. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que denotam o cometimento de graves infrações por parte do ex-Gestor; as irregularidades praticadas na formalização de Termos Aditivos, que vão da prática intempestiva de atos à ausência de documentos essenciais à instrução dos referidos instrumentos; o cometimento de irregularidades contábeis na execução contratual, que configuraram a realização de despesa sem empenho e a efetivação de pagamentos em valores inferiores aos da despesa liquidada; as condições pessoais do infrator que possui formação em nível superior e que desempenhou funções na condição de Chefe do executivo Municipal pelo período de dois mandatos (2009-2012 e 2013-2016); a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, *proponho* multa ao Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, o que se faço com suporte nos arts. 43, 44, I e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 181, I, do

[1] *Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*
*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de 10(dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

**DISPOSITIVO**

**5. DECLARAÇÃO DE VOTO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 124, III, "a" e "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, **VOTO:**

**5.1.** Pela **regularidade** da formalização Contrato Administrativo n. 119/2014 e formalizações do 1º, 2º, 3º, 8º, 11º e 12º Termos Aditivos, por atendimento aos termos do art. 55, art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993;

**5.2.** Pela **irregularidade** das formalizações do 4º, 5º, 6º, 7º, 9ª, 10º e 13º Termos Aditivos, por infringências ao art. 38, parágrafo único, art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, da lei n. 8.666/1993, bem como à norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, consubstanciadas falta de comprovação de publicação; publicação e remessa intempestivas; falta de parecer jurídico; celebração de dois instrumentos prevendo o mesmo objeto; ausência de documentos comprovando necessidade de majoração de valores; erro formal em relação à numeração sequencial;

**5.3.** Pela **irregularidade** da execução financeira do contrato, em razão do incorreto processamento dos estágios da despesa, infringindo os arts. 60 e 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, em razão da realização de despesa sem empenho e efetivação de pagamentos em valores inferiores aos do total da despesa liquidada;

**5.4.** Pela **aplicação de multa** ao Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, o que se faço com suporte nos arts. 43, 44, I e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

**5.5.** Pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo e formalizações do 1º, 2º, 3º, 8º, 11º e 12º Termos Aditivos, a **irregularidade** das formalizações do 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º e 13º Termos Aditivos, a **irregularidade** da execução financeira do contrato e a **aplicação de multa** ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MLS
SETAC.DFT/ARP/dssm